



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10218.720024/2018-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.509 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de outubro de 2019
Recorrente MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

EFEITO SUSPENSIVO.

A contestação do lançamento por meio da apresentação de impugnação que dá início ao contencioso administrativo fiscal, por si só, já suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, inciso III, do CTN, não havendo necessidade de manifestação expressa a respeito por parte da autoridade administrativa.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente do Trabalho), é determinada pelo grau de risco aferido em função da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa.

A responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco baseado na atividade preponderante de cada estabelecimento é única e exclusivamente do sujeito passivo, podendo a Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação ao lançamento não se constitui no meio apropriado para fins de requerimento de compensação ou restituição, devendo ser adotado o procedimento definido na legislação.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF N 4.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados

pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE LEGAL. ENUNCIADO DE SÚMULA CARF 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo de lançamento de contribuições previdenciárias dos segurados e patronais, inclusive contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais (auto de infração e-fls. 279 a 289), referentes ao ano-calendário 2014. Por bem descreverem os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância, o qual transcrevo a seguir:

1. Ação Fiscal. Procedimentos e análises.

Relata a fiscalização que, em análises preliminares efetuadas, constatou divergências significativas entre as informações prestadas pelo Município de Conceição do Araguaia – Prefeitura Municipal, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Social – GFIP e os dados coletados junto à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA e na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF.

No item 9 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 291/324) o Auditor transcreve parte do conteúdo do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF no qual detalha em demonstrativos:

a) As remunerações de servidores públicos municipais e prestadores de serviço pessoa física, informadas à Secretaria do Tesouro Nacional (SICONFI),

TABELA 01 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS À STN (SICONFI) - ANO 2014 (DESPESAS LIQUIDADAS – SEGURADOS EMPREGADOS)

RUBRICA	VALOR DECLARADO
CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMADO	8.161.348,77
VENCIMENTOS E VANTAGENS - PESSOAL CIVIL	26.599.281,99
TOTAL	34.760.630,76

TABELA 02 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS À STN (SICONFI) - ANO 2014 (DESPESAS LIQUIDADAS - SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS)

OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	9.688.170,59
--	---------------------

b) As remunerações de segurados empregados e contribuintes individuais, informadas pelo Município ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA. Parte significativa dos valores informados ao TCM/PA correspondem a dados de Fundos Municipais da Saúde, Assistência Social, Educação e da dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**TABELA 03 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS AO TCM (REI) - ANO 2014
(DESPESAS - SEGURADOS EMPREGADOS)**

Unidades Gestoras	VALOR DECLARADO
Fundo Municipal de Saúde	7.914.156,60
Fundo Municipal de Assistência Social	804.443,07
Fundo Municipal de Educação	15.319.834,46
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	54.495,72
Prefeitura Municipal	8.397.583,65
TOTAL	32.490.513,50

TABELA 04 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS AO TCM (REI) - ANO 2014**(DESPESAS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS)**

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>VALOR DECLARADO</i>
Fundo Municipal de Saúde	5.433.208,50
Fundo Municipal de Assistência Social	563.122,47
Fundo Municipal de Educação	1.605.499,55
Prefeitura Municipal	1.345.050,13
TOTAL	8.946.880,65

c) As remunerações informadas em DIRF no ano de 2014, no código de receita 0561 (Rendimento do Trabalho Assalariado) e no código de receita 0588 (Rendimento do Trabalho sem vínculo empregatício). Destaca que constam declarações individualizadas, relativas a rendimentos do trabalho assalariado, para o CNPJ 13.840.043/0001-27 – Fundo Municipal de Educação de Conceição do Araguaia; e para o CNPJ 17.453.467/0001-90 – Fundo Municipal de Saúde de Conceição do Araguaia.

TABELA 05 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS EM DIRF - ANO 2014**(DESPESAS - SEGURADOS EMPREGADOS – CÓDIGO DE RECEITA 0561 – IRRF RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO – INCLUINDO 13º SALÁRIO)**

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>VALOR DECLARADO</i>
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 17.453.467/0001-90	12.772.584,60
Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ 13.497.073/0001-82	0,00
Fundo Municipal de Educação – CNPJ 13.840.043/0001-27	18.244.921,45
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ 21.448.120/0001-26	0,00
Prefeitura Municipal – CNPJ 05.070.404/0001-75	9.816.951,71
TOTAL	40.834.457,76

TABELA 06 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS EM DIRF - ANO 2014**(DESPESAS – CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS – CÓDIGO DE RECEITA 0588 – IRRF RENDIMENTO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO)**

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>VALOR DECLARADO</i>
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 17.453.467/0001-90	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ 13.497.073/0001-82	0,00
Fundo Municipal de Educação – CNPJ 13.840.043/0001-27	0,00
Prefeitura Municipal – CNPJ 05.070.404/0001-75	192.867,28
TOTAL	192.867,28

d) As remunerações informadas em GFIP pelo Município, relativas aos segurados empregados. Não constam informações relativas aos segurados contribuintes individuais.

TABELA 05 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS EM GFIP - ANO 2014**(DESPESAS - SEGURADOS EMPREGADOS – INCLUINDO 13º SALÁRIO)**

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>VALOR DECLARADO</i>
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 17.453.467/0001-90	2.964.545,03
Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ 13.497.073/0001-82	331.887,91
Fundo Municipal de Educação – CNPJ 13.840.043/0001-27	5.654.857,15
Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, CNPJ 21.448.120/0001-26	0,00
Prefeitura Municipal – CNPJ 05.070.404/0001-75	2.356.983,69
TOTAL	11.308.273,78

TABELA 06 - REMUNERAÇÕES INFORMADAS EM GFIP - ANO 2014**(DESPESAS – CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS)**

<i>Unidades Gestoras</i>	<i>VALOR DECLARADO</i>
Fundo Municipal de Saúde, CNPJ 17.453.467/0001-90	0,00
Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ 13.497.073/0001-82	0,00
Fundo Municipal de Educação – CNPJ 13.840.043/0001-27	0,00
Prefeitura Municipal – CNPJ 05.070.404/0001-75	0,00
TOTAL	0,00

Constatou-se também divergências no enquadramento no grau de risco para recolhimento de contribuições ao SAT/RAT. O Município enquadra-se no CNAE 8411- 6/00, com alíquota de 2%, entretanto informou incorretamente a alíquota de 1%.

Também foi informado o Fator Acidentário de Prevenção – FAP incorreto. O FAP do Município para o ano de 2014 foi de 1,3547, tendo o mesmo informado o FAP incorreto de 0,5%. (grifei)

Através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF (fls. 2/9), o Município foi intimado a apresentar justificativas para as divergências constatadas, acompanhadas de documentação comprobatória.

Expirado o prazo concedido, a fiscalização constatou a ausência de resposta do Sujeito Passivo.

Reintimado a apresentar as justificativas e documentação, o Município solicitou prorrogação de prazo, alegando:

“... tratem de dados referentes a exercício financeiro da gestão anterior, cujo período de apuração refere-se à competência de 01/2014 a 12/2014, conforme consta no referido termo, e em razão da dificuldade em se localizar documentos e arquivos digitais que subsidiem o esclarecimento das questões postas no termo supracitado, ...”

A fiscalização concedeu novo prazo para o contribuinte apresentar as justificativas e documentação, entretanto, em resposta através do Ofício nº 334/2017 – PGM, 19/10/2017 (doc. fl. 43), o contribuinte informou que:

“ ... após a verificação de dados referentes a exercícios financeiros anteriores, identificou-se a divergência na apresentação das informações, conforme apontado por essa Seção de Fiscalização, no entanto, restou prejudicada a confecção de justificativas para tal fato, tendo em vista tratarem-se de dados processados por equipe de gestões anteriores, dos quais não se tem conhecimento acerca das circunstâncias em que foram produzidos e encaminhados aos Órgãos de controle.”

Diante da ausência de esclarecimentos e apresentação de documentos, a fiscalização concluiu a análise com base nos dados disponíveis nos sistemas da Receita Federal do Brasil, corroborados pelas informações obtidas junto à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, concluindo que o Município de Conceição do Araguaia apresentou GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, com omissão significativa de base de cálculo de contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/2014 a 12/2014, inclusive o 13º salário/2014.

Dessa forma, pela ausência de esclarecimentos e pela não apresentação da documentação solicitada, **a fiscalização apurou a base de cálculo das contribuições previdenciárias por aferição indireta, com base nas informações constantes na prestação de contas municipais feitas pelo sujeito passivo ao Tribunal de Contas do Estado do Pará – TCM/PA e obtidas pela fiscalização mediante acesso direto, nos termos de Convênio entre a Receita Federal e aquele órgão. (grifei)**

Ao proceder à aferição indireta da base de cálculo, o Auditor Fiscal justifica a escolha dos dados existentes na prestação de contas do Município, por demonstrarem contabilmente as remunerações despendidas pelo ente para pagamento das remunerações dos servidores públicos (empregados para fins previdenciários) e prestadores de serviço pessoas físicas (contribuintes individuais no âmbito da seguridade social).

Assim, a fiscalização utilizou as informações obtidas no REI – Relatório Eletrônico Integrado (fls. 93/94), do TCM/PA.

A fiscalização registra a constatação de entrega de GFIP identificadas incorretamente com o CNPJ de Fundos Municipais de natureza contábil, sem personalidade jurídica.

Informa também que o Município de Conceição do Araguaia não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

2. Fundamentação Legal

No tópico “V – Da fundamentação legal – infrações à legislação previdenciária”, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o Auditor Fiscal transcreve a fundamentação legal da obrigação principal, relativa às contribuições previdenciárias dos segurados e da empresa, inclusive para o GILRAT, e da obrigação acessória da empresa, de prestar as informações cadastrais, financeiras e contábeis.

A fundamentação legal da aferição indireta da base de cálculo consta no tópico “VI - Da base de cálculo”, nos itens 54 a 61, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal.

3. Base de Cálculo. Segurados empregados.

O demonstrativo da base de cálculo relativa a segurados empregados, obtida por aferição indireta, consta no item 73 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 316 deste processo:

TABELA 01 – DEMONSTRATIVO - BASE DE CÁLCULO POR AFERIÇÃO INDIRETA (ARBITRADA) – CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO – COTA PATRONAL E DO SEGURADO

Competência	Declarado no REI - TCM/PA	Declarado em GFIP - Remuneração - Seg Empregados	Declarado em GFIP - Remuneração - Seg Empregados - 13º Salário	Diferença Apurada (REI/TCM/PA - GFIP)	Base de Cálculo - Contribuições a Lançar - Segurado Empregado
01/2014	1.450.914,74	759.113,84	0,00	691.800,90	691.800,90
02/2014	1.005.274,14	821.411,10	0,00	183.863,04	183.863,04
03/2014	972.974,96	947.969,79	0,00	25.005,17	25.005,17
04/2014	10.444.639,19	917.957,37	0,00	9.526.681,82	9.526.681,82
05/2014	946.187,66	915.462,50	0,00	30.725,16	30.725,16
06/2014	1.013.099,52	1.005.203,96	0,00	7.895,56	7.895,56
07/2014	733.248,08	853.929,51	0,00	-120.681,43	0,00
08/2014	9.253.851,18	874.547,49	0,00	8.379.303,69	8.379.303,69
09/2014	706.588,17	895.795,88	0,00	-189.207,71	0,00
10/2014	710.081,46	873.054,87	0,00	-162.973,41	0,00
11/2014	403.880,37	864.229,95	0,00	-460.349,58	0,00
12/2014	4.849.774,03	849.017,91	0,00	4.000.756,12	4.000.756,12
13/2014	0,00	0,00	730.579,61	0,00	0,00

A fiscalização elaborou demonstrativo de apuração da base de cálculo de segurados empregados, relacionando os lançamentos contábeis relativos a vencimentos e salários, juntado às fls. 95/176.

4. Base de cálculo. Segurados Contribuintes Individuais.

O demonstrativo da base de cálculo relativa a segurados contribuintes individuais, obtida por aferição indireta, consta no item 77 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 317 deste processo:

TABELA 02 – DEMONSTRATIVO - BASE DE CÁLCULO POR AFERIÇÃO INDIRETA (ARBITRADA) - CONTRIBUIÇÕES SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL – COTA PATRONAL E DO SEGURADO

Competência	Declarado no REI - TCM/PA	Declarado em GFIP - Remuneração - Seg Contribuintes Individuais	Diferença Apurada (REI/TCM/PA - GFIP)	Base de Cálculo - Contribuições a Lançar - Segurado Contribuinte Individual
01/2014	153.293,34	0,00	0,00	153.293,34
02/2014	148.510,06	0,00	0,00	148.510,06
03/2014	95.821,41	0,00	0,00	95.821,41
04/2014	1.790.836,59	0,00	0,00	1.790.836,59
05/2014	82.328,11	0,00	0,00	82.328,11
06/2014	67.709,25	0,00	0,00	67.709,25
07/2014	158.993,23	0,00	0,00	158.993,23
08/2014	1.484.342,31	0,00	0,00	1.484.342,31
09/2014	262.107,58	0,00	0,00	262.107,58
10/2014	307.318,69	0,00	0,00	307.318,69
11/2014	262.172,91	0,00	0,00	262.172,91
12/2014	4.133.447,17	0,00	0,00	4.133.447,17
13/2014	0,00	0,00	0,00	0,00

A fiscalização elaborou demonstrativo de apuração da base de cálculo de segurados contribuintes individuais, relacionando os lançamentos contábeis relativos a vencimentos e salários, juntado às fls. 177/270.

5. Diferenças de contribuições de GILRAT

A fiscalização esclarece que o lançamento de contribuições ao GILRAT observou os seguintes procedimentos: a) Sobre a base de cálculo omitida em GFIP, apurada por

aferição indireta, foram lançadas as contribuições devidas, calculadas pela alíquota correta, de 2%, ajustada pelo FAP de 1,3547. b) Sobre a base de cálculo declarada em GFIP, foram lançadas as diferenças de contribuições apuradas em razão da utilização pela empresa de alíquota e índice FAP incorretos, cujos cálculos são demonstrados no item 82 do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, à fl. 319 deste processo:

**TABELA 03 – DEMONSTRATIVO - BASE DE CÁLCULO POR AFERIÇÃO
INDIRETA (ARBITRADA) – GILRAT/FAP – LANÇAMENTO DE CRÉDITO
COMPLEMENTAR AO CONFESSADO EM GFIP**

A	B	C	D	E	F	G	H	I
Competência	Declarado em GFIP - Remuneração - Seg Empregados	Declarado em GFIP - Remuneração - Seg Empregados - 13º Salário	GILRAT/FAP Declarado em GFIP (Alíquota)	GILRAT/FAP Declarado em GFIP (R\$)	GILRAT/FAP Devida (Alíquota)	GILRAT/FAP Devida (R\$)	Diferença GILRAT/FAP (Alíquota)	Diferença GILRAT/FAP (R\$) A Lançar
01/2014	759.113,64	0,00	0,5%	3.795,57	2,7094%	20.567,43	2,2094%	16.771,86
02/2014	821.411,10	0,00	0,5%	4.107,06	2,7094%	22.255,31	2,2094%	18.148,26
03/2014	947.969,79	0,00	0,5%	4.739,85	2,7094%	25.684,29	2,2094%	20.944,44
04/2014	917.957,37	0,00	0,5%	4.589,79	2,7094%	24.871,14	2,2094%	20.281,35
05/2014	915.462,50	0,00	0,5%	4.577,31	2,7094%	24.803,54	2,2094%	20.226,23
06/2014	1.005.203,95	0,00	0,5%	5.025,62	2,7094%	27.235,00	2,2094%	22.208,98
07/2014	853.929,51	0,00	0,5%	4.269,65	2,7094%	23.135,37	2,2094%	18.866,72
08/2014	874.547,49	0,00	0,5%	4.372,74	2,7094%	23.694,99	2,2094%	19.322,25
09/2014	895.795,88	0,00	0,5%	4.478,98	2,7094%	24.270,69	2,2094%	19.791,71
10/2014	873.054,87	0,00	0,5%	4.365,27	2,7094%	23.554,55	2,2094%	19.289,27
11/2014	864.229,95	0,00	0,5%	4.321,15	2,7094%	23.415,45	2,2094%	19.094,30
12/2014	849.017,91	0,00	0,5%	4.245,09	2,7094%	23.003,29	2,2094%	18.758,20
13/2014	0,00	730.579,61	0,5%	3.652,90	2,7094%	19.794,32	2,2094%	16.141,43

Observações:

- 1) Na coluna D, a alíquota que alimenta as células é o resultado do produto entre o GILRAT (1%) e o FAP (0,5%) declarados incorretamente em GFIP pelo sujeito passivo (a menor).
- 2) Na coluna F, por seu turno, a alíquota disposta representa o resultado do produto entre o GILRAT (2%) e o FAP (1,3547 %) efetivamente devidos, levando em conta a legislação vigente, observando o CNAE (8411-6/00) e a publicação anual do Conselho Nacional de Previdência Social.
- 3) Por fim, a Coluna H traz a diferença entre o produto do GILRAT/FAP declarados e o que era efetivamente devido.

6. Obrigação Acessória. Não exibição de documentos e informações

O contribuinte infringiu a legislação previdenciária ao deixar de apresentar documentos e informações, quando regularmente intimado para tal, conforme previsto no inciso III do art. 32, da Lei 8.212/91, sendo aplicada a multa no valor de R\$ 23.313,00 (vinte e três mil, trezentos e treze reais), prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 283, inciso II, alínea "j" e art. 373.

7. O lançamento de créditos tributários envolve os seguintes Autos de Infração:

a. Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS

Lançamento de contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e segurados contribuintes individuais, incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e de segurados contribuintes individuais, apuradas por aferição indireta da base de cálculo, não declaradas em GFIP, consolidadas em 22/01/2018, no montante de R\$ 6.028.825,22 (seis milhões, vinte e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e vinte e dois centavos), correspondentes ao período de 01/2014 a 12/2014, inclusive o 13º salário/2014.

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 291/324) e do relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Contribuição Previdenciária dos Segurados" (fls. 272/273).

Os demonstrativos das contribuições apuradas constam do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e do relatório "Demonstrativo de Apuração – Contribuição Previdenciária dos Segurados" (fl. 274/275).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição Previdenciária dos Segurados" (fls. 276/277).

b. Auto de Infração - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR

Lançamento de contribuições previdenciárias patronais, inclusive contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – (GILRAT), incidentes sobre a remuneração de segurados empregados, e de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais, não declaradas em GFIP, consolidadas em 22/01/2018, no montante de R\$ 15.510.424,67 (quinze milhões, quinhentos e dez mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), correspondentes ao período de 01/2014 a 12/2014, inclusive o 13º salário/2014.

A descrição das infrações e o seu enquadramento legal constam do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 291/324) e do relatório "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" (fls. 281/283).

Os demonstrativos das contribuições apuradas constam do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal e do relatório "Demonstrativo de Apuração – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" (fl. 284/285).

O cálculo dos acréscimos legais (multa e juros) e sua fundamentação legal constam do "Demonstrativo de Multa e Juros de Mora – Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador" (fls. 286/289).

IMPUGNAÇÃO:

Inconformado com a autuação, o Município de Conceição do Araguaia, apresentou impugnação tempestiva (fls. 335/370), na qual alega:

1. DO DIREITO

1.1. Do resumo da notificação

Faz breve descrição do lançamento.

1.2. Lançamento referente a valores pagos ou creditados a segurados empregados e contribuintes individuais não oferecidos à tributação. Arbitramento . Impossibilidade.

Alega que o arbitramento da base de cálculo efetuado pela fiscalização é ato manifestamente ilegal, porque não restou demonstrada a ocorrência do fato gerador.

Argumenta que a simples comparação da demonstração contábil perante o Tribunal de Contas não comprova a efetiva ocorrência de fato gerador.

Para efetuar o lançamento a autoridade fiscal deveria utilizar as folhas de pagamento ou relação de funcionários, entretanto, não trouxe à luz as relações de empregados ou os resumos de folhas de pagamento para comprovar a ocorrência do fato gerador.

Reconhece que a documentação deixada pela administração anterior do Município está desorganizada, entretanto, utilizar-se de relatórios do Tribunal de Contas foge a todas as regras admissíveis à espécie.

O § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 autoriza o lançamento de ofício do valor devido, somente na impossibilidade da descoberta direta da contribuição devida através da documentação disponível. No caso, a fiscalização tinha outros meios para aferir o valor devido a título de contribuição. Cita doutrina.

Portanto, não havendo certeza da existência do valor devido, o lançamento deve ser anulado. Cita jurisprudência.

1.3. Lançamento referente a GILRAT de empregados não oferecidos à tributação.

A impugnante alega que o lançamento de contribuições ao GILRAT, mediante aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) é improcedente.

Argumenta que a fiscalização lançou diferenças de contribuições ao GILRAT por entender que a administração, ao se enquadrar no CNAE 8411-6/00 estaria sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), de acordo com o anexo V do RPS, na redação dada pelo Decreto nº 6.042/2007.

Entretanto, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 49/2014, a alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição ao SAT/GILRAT decorre do enquadramento de cada órgão da administração pública direta, com inscrição própria no CNPJ, de acordo com a respectiva atividade preponderante, assim entendida aquela atividade que ocupa o maior número de segurados empregados ou trabalhadores avulsos no estabelecimento. Cita jurisprudência e a Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça.

1.3.1. Da atividade laboral dos servidores do Município de Conceição do Araguaia.

Argumenta que a predominância de servidores do Município é na área administrativa da educação, com risco praticamente zero no exercício das atividades e na qual praticamente não ocorreram acidentes de trabalho nos últimos anos. Assim, entende, não há razão para se exigir o RAT com a alíquota de 2% (dois por cento), já que resta inequívoco que o enquadramento da impugnante deve ser no grau de risco leve.

Ressalta que o enquadramento no grau de risco é feito pelo empregador, tendo sempre em vista o risco oferecido pela atividade predominante exercida pelos empregados das empresas, às quais se equipara o órgão público, por força do artigo 15 da Lei nº 8.212/91.

Cita atividades consideradas de risco leve pelo Decreto nº 6.042/2007 que, no entanto, oferecem maior risco que as atividades do Município e, por outro lado, atividades enquadradas como risco leve e que são similares às atividades exercidas pela maioria dos empregados da impugnante.

Juntou às fls. 395/869 “Demonstrativos de eventos” das folhas de pagamento do período de janeiro/2013 a Dezembro/2017. Os “demonstrativos de eventos” relativos ao ano de 2014 foram juntados às fls. 485/570.

Conclui afirmando que a grande maioria dos trabalhadores da municipalidade são de natureza burocrática, portanto o seu grau de risco é leve, sujeito à alíquota de 1% (um por cento) prevista na alínea “a”, do inciso II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91. Transcreve as disposições relativas ao enquadramento nos graus de risco, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, destacando que cabe ao empregador aferir a sua atividade preponderante, estudar, analisar e verificar dentre seus servidores, aquela que maior se destaca em preponderância, que, no caso, é atividade de risco leve. Cita jurisprudência.

Pelo exposto, e com base na Relação de Empregados do mês de novembro de 2014, resta claro que a atividade preponderante do Município apresenta risco leve.

1.4. Da compensação de créditos. Artigo 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

A impugnante afirma que o Município efetuou levantamento dos recolhimentos de contribuição previdenciária efetuados sobre verbas indenizatórias. Aduz que a não incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas é objeto de manifestação do Superior Tribunal de Justiça STJ em sede de efeito repetitivo.

De acordo com demonstrativos elaborados (fls. 371/375), a municipalidade possui um crédito de R\$ 5.211.995,97 (cinco milhões, duzentos e onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos) decorrente do recolhimento indevido de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias, referentes aos órgãos integrantes da administração pública municipal – Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Referido crédito tem base em julgados do STJ e STF, que pacificaram o tema em relação ao Terço de Férias, Auxílio doença, Aviso Prévio Indenizado, Hora Extra, Adicional Noturno e Adicional de Periculosidade.

Portanto, em se tratando de recolhimento indevido, a compensação é líquida e certa.

Desta forma, o Município tem o direito de reaver o que pagou indevidamente. A lei, no entanto, permite que esse ressarcimento se dê por meio de compensação tributária administrativa, o que desde já requer, conforme autoriza o art. 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

1.5. Redução da multa de ofício.

Em razão da compensação requerida, requer a redução da multa aplicada, para o percentual de 50% (cinquenta por cento).

1.6. Lançamento de juros sobre multa de ofício. Impossibilidade por falta de previsão legal.

Alega que não há previsão legal para aplicação de juros sobre a multa aplicada. Transcreve decisão do CARF.

Assim, tendo em vista a falta de previsão legal, requer seja cancelado o lançamento na parte que estabeleceu a cobrança de juros sobre a multa aplicada.

2. CONCLUSÃO

Requer:

2.1. Seja recebido o presente recurso administrativo com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

2.2. O cancelamento do lançamento, quer pela nulidade do arbitramento, que pelo incorreto enquadramento do RAT.

2.3. Alternativamente, a compensação do crédito de R\$ 5.211.995,97 (cinco milhões, duzentos e onze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e sete centavos), decorrente do recolhimento indevido sobre verbas indenizatórias conforme demonstrado pelos documentos e pela planilha apresentada, nos termos do artigo 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017.

2.4. Como consequência da compensação requerida, requer seja reduzida a multa em cinquenta por cento, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

2.5. Por fim, caso mantido o lançamento, requer o cancelamento dos juros lançados sobre a multa aplicada.

Acórdão de Primeira Instância

Os membros da 12ª Turma da DRJ-RPO, por unanimidade de votos, julgaram a impugnação improcedente, na forma do relatório e voto (e-fls. 877 a 915) conforme transcrição de ementa seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A teor do inciso III do artigo 151 do CTN, as reclamações e os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

JURISPRUDÊNCIAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

As referências a entendimentos proferidos em outros julgados administrativos ou judiciais não vinculam os julgamentos administrativos emanados em primeiro grau pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. AFERIÇÃO INDIRETA

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação solicitada, a Receita Federal do Brasil pode inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO. GRAU DE RISCO. DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A alíquota da contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Seguro de Acidente do Trabalho), é determinada pelo grau de risco aferido em função da atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa.

A responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco baseado na atividade preponderante de cada estabelecimento é única e exclusivamente do sujeito passivo, podendo a Receita Federal do Brasil revê-lo a qualquer tempo.

COMPENSAÇÃO. REQUERIMENTO NA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A impugnação ao lançamento não se constitui no meio apropriado para fins de requerimento de compensação ou restituição, devendo ser adotado o procedimento definido na legislação.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A penalidade pecuniária integra a obrigação principal sujeitando-se, assim, à incidência dos juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificado dessa decisão em 17/07/2018 (e-fl.919), o contribuinte interpôs em 14/08/2018 recurso voluntário (e-fls. 925 a 972), no qual reitera as mesmas alegações oferecidas em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no recurso voluntário.

Mérito

O litígio recai sobre o lançamento de contribuições previdenciárias da empresa, segurados e GILRAT, apurada por aferição indireta, em face da não apresentação de documentação comprobatória pelo recorrente.

Efeito Suspensivo

O recorrente inicialmente requer recebimento do recurso com efeito suspensivo, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Sobre o assunto cumpre esclarecer que a apresentação de defesa e posterior recurso, por si só, já conferem efeito suspensivo ao lançamento nos termos do art. 151, Inciso III, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

No entanto, o efeito suspensivo relaciona-se à impossibilidade de cobrança do crédito tributário constituído, não impedindo, por outro lado, o seguimento do contencioso administrativo fiscal instaurado com a apresentação de defesa tempestiva.

Impossibilidade do Arbitramento

De acordo com o termo de verificação, as contribuições dos empregados e contribuintes individuais foi apurada por meio de aferição indireta, em razão da não apresentação pelo recorrente de documentos e esclarecimentos solicitados por meio dos termos de intimação fiscal.

Quanto ao arbitramento alega o recorrente os mesmos argumentos ofertados na impugnação, os quais sintetizo a seguir:

- que o arbitramento é nulo pois a autoridade possuía dados suficientes para a aferição da obrigação tributária e por não restar demonstrada a ocorrência do fato gerador;
- que a simples comparação da demonstração contábil perante o Tribunal de Contas não comprova a efetiva ocorrência de fato gerador;
- que para fundamentação dos lançamentos deveriam ser utilizadas as folhas de pagamento ou até mesmo relação de funcionários;
- que a autoridade fiscal não trouxe a luz as relações de empregados e os resumos de folha, que poderiam comprovar a ocorrência de fato gerador;
- confessa que a documentação deixada pela administração anterior está desorganizada;
- que a lei autoriza o lançamento do "valor devido", e, portanto, não havendo certeza de sua existência é de se anular-se o lançamento neste aspecto.

A decisão de primeira instância tratou com muita propriedade sobre o assunto, razão pela qual ratifico e adoto como razão de decidir, conforme disposto no 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 RICARF.

Aferição indireta é o procedimento de que dispõe a RFB para apuração indireta da base de cálculo das contribuições sociais.

As hipóteses que autorizam a aferição indireta estão tratadas no art. 33 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, **ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (Grifei)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). (grifei)

§ 4º Omissis

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (destacou-se)

Assim, tem-se que o lançamento por arbitramento é meio indiciário e deve ser aplicado somente nos casos previstos em lei. É um recurso à disposição do Fisco para ser usado somente quando o sujeito passivo inviabiliza o acesso às fontes próprias das informações. O arbitramento é tornado prova ex lege, é uma prova presumida, juris tantum, para suprir a falta da prova certa e própria que foi inviabilizada pelo sujeito passivo.

Se regularmente constituído o crédito tributário indiretamente aferido, cabe ao contribuinte o ônus da prova em contrário. Todavia cabe ao Fisco o ônus da prova dos fatos que justificam o lançamento, que, no caso concreto, seria o motivo que amparou a adoção do procedimento de aferição indireta, qual seja, a demonstração da impossibilidade de produção de provas diretas e prova indiciária que permitiu presumir que o fato gerador ocorreu.

No presente caso, verifica-se que a fiscalização intimou o contribuinte a apresentar a documentação necessária e suficiente à verificação da ocorrência do fato gerador e apuração da base de cálculo, por meio do Termo de Início de Procedimento Fiscal (Fls. 2/9):

(...)

Expirado o prazo concedido, a fiscalização constatou a ausência de resposta do Sujeito Passivo.

Reintimado a apresentar as justificativas e documentação, o Município solicitou prorrogação de prazo, alegando:

“... tratem de dados referentes a exercício financeiro da gestão anterior, cujo período de apuração refere-se à competência de 01/2014 a 12/2014, conforme consta no referido termo, e em razão da dificuldade em se localizar documentos e arquivos digitais que subsidiem o esclarecimento das questões postas no termo supracitado, ...”

A fiscalização concedeu novo prazo para o contribuinte apresentar as justificativas e documentação, entretanto, em resposta através do Ofício nº 334/2017 – PGM, 19/10/2017 (doc. fl. 43), o contribuinte informou que:

“ ... após a verificação de dados referentes a exercícios financeiros anteriores, identificou-se a divergência na apresentação das informações, conforme apontado por essa Seção de Fiscalização, no entanto, restou prejudicada a confecção de justificativas para tal fato, tendo em vista tratarem-se de dados processados por equipe de gestões anteriores, dos quais não se tem conhecimento acerca das circunstâncias em que foram produzidos e encaminhados aos Órgãos de controle.”

Assim, diante da não apresentação dos esclarecimentos e documentos solicitados, a fiscalização utilizou o procedimento de aferição indireta para apuração da base de cálculo das contribuições sociais lançadas, com base no disposto no artigo 33, parágrafo 3º da Lei nº 8.212/91, conforme relata nos itens 54 a 61, do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal: (grifei)

54. A fim de proporcionar condições para o cumprimento de sua missão, a legislação atribui à Secretaria da Receita Federal e, de modo específico, às suas autoridades tributárias, competência para administração das contribuições previdenciárias, sempre calcada na garantia de prerrogativas necessárias e imprescindíveis para o desempenho de suas funções.

55. Para tanto, criou dispositivos específicos, entre os quais, podemos encontrar alguns importantes a partir de uma leitura da Lei 8.212/91. Vejamos (grifos não constam no original):

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

VI – comunicar, mensalmente, aos empregados, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os valores recolhidos sobre o total de sua remuneração ao INSS. (Incluído pela Lei nº 12.692, de 2012)

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações

solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º **A empresa**, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo, as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008).

56. Foi com fulcro nesses e em dispositivos correlatos que intimamos o sujeito passivo a apresentar justificativas, devidamente acompanhadas de documentos que as corroborassem, além de dados e informações contábeis, que esclarecessem as divergências constatadas.

57. Entretanto, como bem salientado nos tópicos anteriores, a gestão atual da municipalidade não o fez, alegando a impossibilidade de acesso a tais dados, sendo ela, geridos e acessíveis apenas pela administração que a antecedeu. A Auditoria ficou, a partir daí, impossibilitada de aprofundar as análises.

58. Diante do fato, a única alternativa viável para o encerramento da presente Auditoria, como forma de suprir as deficiências provocadas pelo sujeito passivo, foi a utilização da técnica do arbitramento (ou aferição indireta, como assevera a legislação previdenciária), dentro dos limites legais, com vistas ao alcance da base impositiva da Contribuição Previdenciária devida, mas não confessada em seu tempo.

Nesse contexto, a autoridade fiscal houve por bem apurar a base de cálculo das contribuições com base nas informações prestadas pelo Município de Conceição do Araguaia em sua prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA.

Esse critério mostra-se correto. As informações prestadas pelos municípios ao TCM-PA decorrem da obrigação constitucional dos Municípios de prestação de contas na forma dos artigos 31 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, também, no artigo 73 da Constituição do Estado do Pará.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Pará é exercida pelas respectivas Câmaras Municipais, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, conforme prevê o art. 71, § 1º, da Constituição do Estado do Pará.

As competências do Tribunal de Contas dos Municípios constam da Lei Complementar nº 84/2012 – Lei Orgânica do TCM-PA, e consistem, dentre outras, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios, devendo estes encaminharem ao Tribunal o balanço geral, acompanhado dos anexos exigidos em lei e no Regimento Interno do TCM-PA.

Dessa forma, as informações encaminhadas pelo Município de Conceição do Araguaia através de sua prestação de contas ao TCM-PA são relativas à execução orçamentária e financeira do Município, e registram todas as suas receitas e despesas, contabilizadas em contas próprias. (grifei)

E, ressalte-se, o Contribuinte foi intimado, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal a apresentar esclarecimentos acerca das divergências existentes entre os valores declarados nas GFIP's e as informações prestadas pelo próprio Município ao TCM-PA, acompanhadas de documentação comprobatória, no entanto, nada apresentou, alegando desorganização da documentação.

Deste modo, o arbitramento dos valores da base de cálculo fez-se necessário e foi realizado de forma correta pela fiscalização, amparado na legislação vigente, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

Para se desincumbir desse ônus, a fim de rechaçar tal conduta de aferição indireta (corretamente adotada pela fiscalização), a notificada deveria demonstrar o desacerto do lançamento, com a apresentação dos documentos relativos aos lançamentos contábeis correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, que lhe foram solicitados através do Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, já relacionados neste voto.

Entretanto, a impugnante limitou-se a arguir a ilegalidade do procedimento de aferição indireta adotado, que, segundo entende, utilizou informações impróprias para verificação da ocorrência do fato gerador (prestação de contas ao TCM), quando deveria utilizar as folhas de pagamento. (grifei)

A folha de pagamento é um dos elementos a ser analisado para a apuração correta da base de cálculo das contribuições previdenciárias, entretanto, não é o único e não deve ser utilizado de forma isolada. A fiscalização das contribuições previdenciárias deve ser realizada a partir da escrituração contábil da empresa ou órgão e dos documentos

relativos aos lançamentos contábeis, dentre eles as folhas de pagamento. No presente caso a fiscalização solicitou as informações contábeis, balancetes, notas de empenho e folhas de pagamento, dentre outros documentos, mas nada lhe foi apresentado. **Ou seja, a impugnante alega omissão da fiscalização na verificação de documentos que ela mesmo negou à fiscalização. (grifei)**

Há uma regra elementar do direito no sentido de que a ninguém é lícito tirar vantagem da própria ilicitude ou, conforme o caso, das próprias irregularidades ou omissões. Se não foi apresentada à Fiscalização documentos ou escrituração contábil ou se os mesmos não refletirem, total ou parcialmente, as bases de cálculo das contribuições previdenciárias, isso não exime a empresa do pagamento da referidas contribuições se apuradas com base em outros elementos de prova. O objetivo da legislação ao permitir a utilização da técnica de aferição indireta é possibilitar uma aproximação, o máximo possível, da ocorrência dos eventos ensejadores de obrigações previdenciárias, o que foi corretamente efetuado pela fiscalização, como já demonstrado.

A impugnante juntou “Demonstrativos de Eventos” da folha de pagamento (fls. 485/570), no entanto, esses demonstrativos não possuem valor probatório capaz de alterar o procedimento de aferição indireta e, consequentemente, o lançamento. Trata-se de simples relatório pela impugnante emitido no dia da apresentação da impugnação, conforme impresso no rodapé dos relatórios: “Impressão. 01/03/2018 – 09:22:36 – Marliane”, não sendo possível assegurar, com segurança, a origem e veracidade dos dados nele inseridos, mesmo porque desacompanhados das folhas de pagamento e demais documentos que atestem a veracidade das informações (Balancetes contábeis, Notas de Empenho).

Simple alegações desacompanhadas de provas não são suficientes para alterar o lançamento efetuado. No âmbito do Processo Administrativo Fiscal cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação. (grifei)

A apresentação dessas provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-la em outro momento processual, salvo se ocorrer alguma das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, **os pontos de discordância e as razões e provas que possuir**; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação**, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Assim, como citado na norma de regência, cabe à impugnante indicar precisamente os pontos de discordância do lançamento e comprovar suas alegações, por meio de elementos hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada, que demonstrem a efetividade do direito alegado. (grifei)

Portanto, correto o procedimento de aferição indireta adotado pela fiscalização.

Lançamento GILRAT

No tocante ao lançamento do GILRAT, defende o recorrente que por conta do disposto no anexo V do Decreto 6042/2007 (CNAE 8411-6/00), fica obrigado a recolher a contribuição sobre o RAT na base de 2% em que pese sua atividade preponderante ser de risco baixo, sujeita ao percentual de 1%.

Cita a solução de consulta nº 49 de Fevereiro de 2014, que ao seu ver afastaria o enquadramento apenas pelo CNAE, facultando cada ente da administração Pública a proceder o enquadramento de acordo com a atividade preponderante.

Por fim alega que não há necessária vinculação entre a atividade principal do órgão público, que define o código CNAE para fins de inscrição no CNPJ, e a atividade preponderante do órgão público, que define o enquadramento no grau de risco para fins de apuração da alíquota a ser utilizada no cálculo da contribuição do SAT/GILRAT.

Ressalte-se que a recorrente nada questionou em relação ao FAP utilizado pela fiscalização na impugnação e no recurso voluntário.

Mediante análise dos autos, não identifiquei documentos que comprovem que houve enquadramento incorreto da alíquota do GILRAT, informada pelo próprio contribuinte na GFIP. Poderiam ter sido apresentadas planilhas, folhas de pagamentos dentre outros documentos que comprovassem a quantidade de empregados contida em cada atividade desempenhada pelo município, a fim de comprovar qual seria a atividade preponderante.

Contrariamente a isso, o recorrente limita-se a repisar os mesmos argumentos ofertados na impugnação, sem nada acrescentar como elemento probatório. Em razão do exposto, ratifico o disposto na decisão de piso quanto ao assunto, pois fundamenta com exatidão o posicionamento por mim adotado. Copio a seguir trechos do voto que tratam sobre o tema.

(...) em 24/02/2014 foi editada a Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 24/02/2014 que deu nova redação ao artigo 72 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, que dispõe:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea “b”, exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco;

Assim, a questão do enquadramento na alíquota do SAT/RAT pela atividade individualizada por estabelecimento da empresa está atualmente pacificada no âmbito da RFB. Esse entendimento é aplicável ao órgão da administração pública, considerada como empresa, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91.

Em relação aos órgãos do poder público, o entendimento da Receita Federal do Brasil quanto ao enquadramento nos graus de risco encontra-se expresso na Solução de Consulta nº 179 – Cosit, de 13 de julho de 2015, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS GILRAT. GRAU DE RISCO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ÓRGÃOS PÚBLICOS. 1. O enquadramento num dos correspondentes graus de risco, para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), não se acha vinculado à atividade econômica principal da empresa identificada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, mas à “atividade preponderante”. 2. Considera-se “atividade preponderante” aquela que ocupa, em cada estabelecimento da empresa (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 3. Nos órgãos da Administração Pública direta, assim considerados os órgãos gestores de orçamento com CNPJ próprio, o enquadramento, para fins de determinação do grau de risco e da correspondente alíquota para recolhimento da contribuição

para o GILRAT, deverá observar o seguinte critério: a) para o órgão com apenas um estabelecimento e uma única atividade, ou com vários estabelecimentos e apenas uma atividade, o enquadramento deverá ser feito na respectiva atividade; b) para o órgão com mais de um estabelecimento e com mais de uma atividade econômica: o enquadramento deverá ser feito de acordo com a atividade preponderante - aquela que ocupa, em cada estabelecimento (matriz ou filial), o maior número de segurados empregados - utilizando-se, para fins desse cômputo, todos os segurados empregados que trabalham naquele estabelecimento e aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante a cada estabelecimento do órgão, isoladamente considerado (matriz ou filial); **c) para fins de identificação da atividade preponderante, os segurados empregados dos órgãos que não possuem inscrição no CNPJ, como as seções, as divisões, os departamentos, etc., deverão ser computados no estabelecimento matriz ou filial ao qual se acham vinculados, administrativa ou financeiramente, aplicando-se o grau de risco dessa atividade preponderante ao órgão sem inscrição no CNPJ e ao estabelecimento que o vincula.**

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 15, I, e art. 22; Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, Anexo V; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, arts. 72 e 488; Instrução Normativa RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 2014, art. 4º; Ato Declaratório nº 11, de 2011; Parecer PGFN/CDA nº 2.025, de 2011; Parecer PGFN/CRF nº 2.120, de 2011.

No caso, conforme relatado no Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal, o Município de Conceição do Araguaia possui apenas um estabelecimento com CNPJ próprio, de nº 05.070.404/0001-75. Os fundos municipais citados pelo Auditor são fundos meramente contábeis ou financeiros. O Fundo Municipal de Saúde, CNPJ nº 17.453.467/0001-90, do Fundo Municipal de Educação, CNPJ nº 13.840.043/0001-27 e do Fundo Municipal de Assistência Social, CNPJ nº 13.497.073/0001-82, estão cadastrados no CNPJ com natureza jurídica "120 - Fundo Público", e, embora obrigados à inscrição no CNPJ, como determina a Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, artigo 4º, inciso X, esses Fundos não possuem personalidade jurídica própria, ou seja, não são sujeitos de direitos e obrigações, não cabendo a entrega de GFIP em nome dos mesmos, como esclarece a Nota RFB/Suara/Codac nº 114/2010 1.

Nesse caso, considerando o Município como um único estabelecimento e várias atividades, o seu enquadramento em um dos graus de risco para determinação da alíquota de contribuição ao SAT/RAT deve observar o disposto na alínea "b" do inciso I do parágrafo 1º, artigo 72 da IN RFB nº 971/2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.453/2014: (grifei)

"...simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos", devendo ser considerados os servidores de todas as seções, divisões, departamentos, etc..., conforme esclarecido pela Solução de Consulta Cosit nº 179/2015.

A responsabilidade pelo enquadramento no grau de risco baseado na atividade preponderante de cada estabelecimento é única e exclusivamente do sujeito passivo.

Tal responsabilidade, inclusive, foi disciplinada nos §§ 5º e 13 do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que dispõe que é de responsabilidade do sujeito passivo declarar mensalmente em GFIP a alíquota correspondente ao grau de risco da respectiva atividade preponderante. (grifei)

RPS- Decreto nº 3.048/99

Art.202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

(...).

§5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo.(Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007)

(...).

§13º. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos §§ 3º e 5º.(Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).(gn) (...).

Em que pese a responsabilidade única e exclusiva da autuada de proceder ao seu enquadramento, cabe à Receita Federal do Brasil (por força da Lei nº 11.941/ 2009) revê-lo a qualquer tempo.

Dessa forma, quando o lançamento toma por base as informações prestadas pelo próprio contribuinte em sua GFIP, o eventual vício deve ser por ele comprovado. De modo diverso, quando o auditor desconsidera as informações prestadas em GFIP, cabe ao fisco fazer a prova dos fatos que se traduzem na informação prestada incorretamente.

Na hipótese dos autos, os fatos constitutivos do crédito tributário basearam-se nas informações prestadas mensalmente pela autuada em GFIP, nas quais informou como atividade preponderante o CNAE 8411-6/00. Essa atividade está sujeita à alíquota de 2% (dois por cento), enquanto o órgão informou a alíquota incorreta de 1% (um por cento), conforme podemos verificar nas GFIP apresentadas pelo órgão, registradas no sistema GfipWeb:

(...)

Assim, a fiscalização considerou a alíquota SAT/RAT de 2% (dois por cento) com base nas declarações em GFIP efetuadas pelo próprio contribuinte, relativas ao período lançado. Não houve, portanto, reenquadramento pela fiscalização.

Assim, se constatado pela empresa equívoco no auto-enquadramento, esta deve providenciar a retificação das informações, mediante apresentação de nova GFIP com o enquadramento correto, que deverá ser comprovado com a apresentação de documentos.

Ocorre que o contribuinte não comprovou que teria efetuado o enquadramento de forma equivocada, nem, muito menos, retificou as GFIP. (grifei)

Apesar de juntar documentos às fls. 395/869, intitulados “Demonstrativos de Eventos”, esses demonstrativos não possuem valor probatório, considerando que se trata-se de simples relatório pela impugnante emitido no dia da apresentação da impugnação, conforme impresso no rodapé dos relatórios: “Impressão. 01/03/2018 – 09:22:36 – Marliane”, não sendo possível assegurar, com segurança, a origem e veracidade dos

dados nele inseridos, mesmo porque desacompanhados das folhas de pagamento e demais documentos que atestem a veracidade das informações ali contidas, além do que esses demonstrativos não trazem informação sobre as atividades desenvolvidas pelos servidores. De fato, constata-se que os citados demonstrativos registram somente a quantidade de servidores da Prefeitura Municipal, do Fundo Municipal de Assistência Social, do Fundo Municipal de Educação, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem informar as atividades exercidas pelo servidor.

Como esclarecido neste voto, a definição da atividade preponderante do estabelecimento deve considerar todas as atividades desenvolvidas pelo órgão e para isso o órgão deve simular o enquadramento em cada atividade, prevalecendo, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento.

No caso de Prefeituras Municipais, como o presente, são diversas as atividades desenvolvidas, que podem variar entre as Prefeituras. Muitas dessas atividades são enquadradas no grau de risco médio ou grave, de acordo com o anexo V do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/91, dentre as quais podemos citar como exemplo:

CNAE	Descrição	Alíquota
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	3
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	3
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	3
4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	3
8511-2/00	Educação infantil - creche	2
8512-1/00	Educação infantil - pré escola	1
8513-9/00	Ensino fundamental	1
8520-1/00	Ensino médio	1
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	2
8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	2
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	2
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	2
8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	1
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	2
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	1

Ou seja, para a correta definição da atividade preponderante do Município é necessário demonstrar, em cada mês, a quantidade de servidores em cada uma das atividades desenvolvidas pelo Município, comprovadas documentalmente, prevalecendo como preponderante a atividade que ocupar o maior número de segurados. A atividade preponderante deve ser informada mensalmente, por meio da GFIP, conforme determina o § 13, do artigo 202, do RPS.

Pelo exposto, não tendo o órgão efetuado a retificação de seu enquadramento na GFIP, e, tampouco, comprovado erro no auto-enquadramento por ele próprio declarado, não merece reparo o lançamento da infração relativa ao SAT/GILRAT, devendo ser mantido o crédito em sua integralidade. (grifei)

Compensação do Crédito de R\$ 5.211.995,97 e Redução de Multa em 50%

O recorrente pede alternativamente a compensação do crédito de R\$ 5.211.995,97, decorrente do recolhimento indevido sobre verbas indenizatórias, nos termos do artigo 84 da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017. Além disso, requer que seja reduzida a multa em

cinquenta por cento, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.212/91 como consequência da compensação requerida.

Quanto à compensação coaduno com o disposto na decisão de primeira instância, razão pela qual adoto-a como razão de decidir:

No entanto, não há, aqui, como atender ao pedido de compensação.

A compensação é um procedimento que depende da vontade e da iniciativa do contribuinte, e que está sujeita a procedimentos específicos contemplados na Instrução Normativa RFB n.º 1.717/2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB: (grifei)

Art. 84. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas “a” a “d” do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º É vedada a compensação do crédito de que trata o caput, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 2º Para efetuar a compensação, o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º Caso haja pagamento indevido relativo a obra de construção civil encerrada ou sem atividade, a compensação poderá ser realizada pelo estabelecimento responsável pelo faturamento da obra.

§ 5º A compensação poderá ser realizada com as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário.

§ 6º A empresa ou equiparada poderá efetuar a compensação de valor descontado indevidamente de sujeito passivo e efetivamente recolhido, desde que seja precedida do ressarcimento ao sujeito passivo.

§ 7º É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº123, de 2006.

§ 8º A compensação deve ser informada em GFIP na competência de sua efetivação, observado o disposto no § 9º.

§ 9º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante o formulário Declaração de Compensação, constante do Anexo IV desta Instrução Normativa, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

(...)

Art. 87. É vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

(...)

Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

Extraí-se do texto transcrito que a Impugnante poderá utilizar os valores recolhidos indevidamente ou a maior a título de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento para compensar com o débito lançado da mesma natureza, mas **desde que venha a pleitear tal compensação de créditos em procedimento específico, perante a autoridade administrativa competente, uma vez que foge da competência da autoridade julgadora apreciar pedido de compensação e/ou restituição nestes autos, sendo este motivo suficiente para negar o pedido. (grifei)**

No tocante à redução da multa, também não acolho o pedido, pois não deferida a compensação.

Cabe ressaltar, que conforme disposto no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/91, a redução somente se aplicaria se a compensação tivesse ocorrido no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do lançamento, o que de fato não ocorreu.

Art. 6º Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais:(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)(Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

I – 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento;(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Cancelamento dos Juros Sobre a Multa Aplicada

Alega o recorrente que não há previsão para aplicação de juros sobre o pretensão crédito nem tampouco sobre a multa sobre ele aplicada.

Sobre o tema, é uníssona a jurisprudência deste CARF sobre a legalidade da aplicação da taxa SELIC como juros moratórios sobre os créditos tributários. De acordo com a Súmula vinculante nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No que diz respeito à aplicação da taxa SELIC sobre a multa de ofício, também não merece prosperar o inconformismo do recorrente. Aplica-se o disposto na Súmula vinculante CARF nº 108, transcrita a seguir.

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes